

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2023 | Edição nº 12

LEGISLAÇÃO | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023 - Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Lei Federal nº 14.540, de 3 de abril de 2023 - Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Fonte: Planalto

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0031374-56.2019.8.19.0004

Relator Des. Gilmar Augusto Teixeira

j.29.03.2023 p.31.03.2023

Embargos Infringentes e de Nulidade. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE PREVALEÇA AS CONCLUSÕES DO VOTO VENCIDO PARA AFASTAR O AUMENTO REALIZADO PELOS MAUS ANTECEDENTES RELATIVO AO EMBARGANTE MAYCON, BEM COMO O AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS OPERADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL NO TOCANTE A AMBOS OS ACUSADOS. Devidamente analisados os autos, o inconformismo não deve prosperar. O voto vencido considerou que "os maus antecedentes do apelante Maycon deve ser expurgada do cálculo da pena, na prima fase da

dosimetria, pois verifico que o trânsito em julgado da sentença condenatória usada para caracterizá-la é de data posterior à prática do crime em análise nestes autos". Contudo, não se pode desconsiderar os maus antecedentes do embargante MAYCON. Conforme firmado no voto majoritário, "a anotação penal de nº 02 da sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 000341) apontam para a existência de uma condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, cujo flagrante é datado de 20 de novembro de 2017 e o trânsito em julgado operado em 24 de maio de 2021". Com efeito, a condenação por ilícito praticado em data anterior ao crime tratado nestes autos, com trânsito em julgado posterior, de acordo com a pacífica orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores, possibilita sua utilização como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. Precedentes do STJ e STF. Do mesmo modo, consoante entendimento consolidado no STJ, diante do reconhecimento do crime de roubo com mais de uma majorante, é plenamente possível a utilização de uma ou mais delas na primeira fase para elevar a pena-base, como circunstância judicial desfavorável, e a outra na terceira fase como causa de aumento de pena. Diante desse contexto, correto o entendimento formado pela douta maioria. **EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS**, na forma do voto do Relator.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0020610-18.2022.8.19.0000

Relator Des. José Muiños Piñeiro Filho

j.24.01.2023 p.31.01.2023

PENAL E PROCESSO PENAL. Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito do I Juizado Especial Criminal da Comarca de São Gonçalo, por entender que a competência para processar e julgar o crime desses autos (Art. 147-A do CP - Relação homoafetiva envolvendo mulheres) é da competência do Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo. Não acolhimento do inconformismo. A aplicação da chamada lei maria da penha nas relações homoafetivas entre mulheres parece encontrar respaldo maduro e fundamentado na jurisprudência e doutrina brasileiras. São exemplos as decisões do TJRS (CJ 70036742047, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, Terceira Câmara Criminal); TJMG (RSE 1.0024.15.134061-9/001, Rel. Des. Edison Feital Leite, Primeira Câmara Criminal, julgado em 26/07/2016); TJDFT (CJ 0702769-02.2022.8.07.0000, Rel. Des. Cesar Loyola, Câmara Criminal, julgado em 23/03/2022) E DESTA TJERJ (CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0070301-98.2022.8.19.0000; Des. José Acir Lessa Giordani; Segunda Câmara Criminal; julgamento em 18/10/2022; Conflito Negativo de Jurisdição 0036137-10.2022.8.19.0000, Des. João Ziraldo Maia, julgamento em 26/07/2022, Quarta Câmara Criminal; Conflito Negativo de Jurisdição 0027238-23.2022.8.19.0000; Des. Kátia Maria Amaral Jangutta; Segunda Câmara Criminal; Julgamento em 14/06/2022). O que mais importa por dizer respeito ao Tribunal com competência para interpretar a legislação federal é a orientação do colendo Superior Tribunal De Justiça, conforme as decisões monocráticas: (ARes 1053365, Min. Antônio Saldanha Palheiro, publicada em 07/06/2017 e ARes 1913658, Min. Humberto Martins, publicada em 04/08/2021). De ser destacado que na decisão proferida pelo Min. Antônio Saldanha Palheiro consta, expressamente, o que se segue: "O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que "a incidência da Lei n. 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade" (HC 175.816/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). Outrossim, ficou assentado o entendimento de que para se verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha devem ser examinadas as peculiaridades do caso, sendo desnecessária a existência de coabitação". nesse contexto, há que se extrair a necessidade de exame do caso concreto para que se possa atingir o perfeito conceito de gênero com o fim de aplicar as normas da Lei 11340/06. Em homenagem ao próprio juiz que suscitou

o conflito, professor e doutrinador de escol, André Luiz Nicolitt, permite-se este relator transcrever o raciocínio do eminente magistrado: "O parágrafo único determina que as relações pessoais enunciadas no art.5º, para caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, independem de orientação sexual, ou seja, abrangem relações homoafetivas que envolvam lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros e gays, estando todos estes ao abrigo da lei, desde que um dos sujeitos assuma a representação social de mulher (gênero feminino). Trata-se de importante previsão legal, pois traduz a intenção do legislador de dar à união homoafetiva reconhecimento jurídico, até mesmo como entidade familiar. Vale destacar, inclusive, que o dispositivo serviu de fundamentação para decisão de reconhecimento de união estável de relação homoafetiva pelo STJ, cuja ementa consta que a LMP atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual. Na relação homoafetiva entre duas mulheres já é possível vislumbrar a compatibilidade da lei com a reserva legal e a isonomia. Isto porque, uma mulher homossexual atende à elementar "mulher" prevista no art. 5º. Embora, aparentemente, seja possível cogitar violação à isonomia em razão de uma relação homossexual entre duas mulheres - pois haveria situação de igualdade de sexo - o fato é que pode ser que, no caso concreto, uma das conviventes assuma o papel social de homem, impondo uma diferença de gênero que justificaria a proteção diferenciada. Assim, em tal hipótese, apesar da igualdade de sexo, se caracterizada a condição de opressão e subjugação fundada no gênero, será cabível a incidência da LMP." Destarte, no caso concreto apenas se tem a versão da vítima e da acusada, então indiciada, e a única coisa que se pode concluir é que ambas assumem a relação amorosa que se fez findada. Da mesma forma em que numa relação heterossexual o fim do relacionamento pode se dar por iniciativa do homem, havendo reação brutal da mulher, inclusive praticando atos criminosos para impedir o fim da relação, o mesmo se pode dizer na relação homoafetiva na qual aquela que assume a posição social de mulher é quem se opõe à ruptura do relacionamento. Na hipótese dos autos não se sabe qual delas, ou até se uma delas - vítima e acusada - assumiu essa ou aquela posição social, não sendo suficiente se presumir que a acusada teria assumido a condição social de homem na relação por ter, de certa feita, oferecido flores à vítima, salvo se for entendido que uma mulher numa relação heterossexual não possa oferecer flores ao seu parceiro. (As referências decorrem de consulta da relatoria ao inquérito policial que instruiu a deflagração da ação penal). Sendo assim, a própria dúvida, não esclarecida devidamente na fase investigatória, impõe que se reconheça a competência do Juízo Especial Criminal, uma vez não sendo o caso de aplicação da Lei Maria da Penha. Competência que se determina do juízo suscitante.

Íntegra do Acórdão

0005439-84.2023.8.19.0000

Relator Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j. 28.03.2023 p. 30.03.2023

EMENTA: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALÍGULA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE JOGOS DE AZAR. TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIME. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRUPO CRIMINOSO NUMEROSO E ARTICULADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. RÉU FORAGIDO. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiada a possibilidade de o Estado tentar demonstrar sua tese acusatória. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a

persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia. No caso em exame, verifica-se a existência de justa causa para a persecução penal, consubstanciada nas provas produzidas no procedimento investigativo, instaurado a partir de investigação policial minuciosa, com o cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão regularmente deferida e de mandado de verificação expedido, além da quebra de sigilo telefônico e telemático judicialmente deferida, tendo sido produzido vasto e robusto material probatório reforçando a existência da organização criminosa em questão, que detém dois núcleos tecnológicos altamente capacitados e estruturados, sendo que o primeiro deles composto pelo paciente e corréus, os quais são os responsáveis pelo controle da operação tecnológica capaz de manter todo o sistema criminoso online. Ao contrário do alegado pela defesa, a imputação feita ao paciente não decorre de abstrações e suposições do Parquet, mas sim do conjunto probatório amealhado no inquérito, motivo pelo qual deve prosseguir a persecução criminal, cuja existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). A medida constritiva é reforçada, ainda, pela garantia de aplicação da lei penal e da instrução probatória, tendo em vista que o paciente permanece foragido do distrito da culpa. De outra banda, não se pode concluir, de forma inequívoca, a absoluta imprescindibilidade da prisão domiciliar do acusado para cuidado de seus filhos e de sua genitora, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante. Já quanto à tese de que a prisão preventiva cautelar do paciente deve ser revogada pois possuiria situação fático-processual similar aos corréus que respondem à ação penal em liberdade, em atenção ao princípio da isonomia, o julgador singular foi assente em afirmar que a situação pessoal e processual é diferente da dos codenunciados que tiveram suas prisões substituídas na forma do artigo 319 da lei dos ritos penais. Portanto, contrariamente ao afirmado na impetração, persiste a presunção de as circunstâncias pessoais entre os corréus serem diversas, não havendo identidade de situações fáticas e jurídicas necessárias à extensão dos efeitos (artigo 580 do CPP), na hipótese. No que diz respeito à alegada alteração da situação fática decorrente de decisão proferida em 16/12/2022, nos autos do RHC nº 173121/RJ em curso no STJ, em favor do corréu, chefe da organização criminosa, revogando liminarmente a sua custódia cautelar e substituindo-a pelas medidas alternativas diversas previstas no artigo 319 do CPP, não se pode deixar de frisar que eventual pedido de extensão deve ser formulado no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender. ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

[TJRJ](#)

Policial acusado de matar tricolor tem prisão em flagrante convertida em preventiva

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

Informativo STF nº 1.088

Supremo suspende presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia da legislação que presume a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica que o adquiriu. A decisão foi na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 7345, de autoria do Partido Verde (PV).

Para o ministro, a ausência de ação governamental para prevenir as irregularidades na cadeia de extração e comércio de ouro no país põe em xeque a observância de outros mandamentos constitucionais previstos no art. 225 da CF, entre elas o dever de preservar e restaurar processos ecológicos, promovendo o manejo ecológico do ecossistema.

Entenda a atual legislação

Segundo o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 12.844/2013, presume-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Incentivo ao garimpo ilegal

Para Mendes, trazer legalidade para o ouro adquirido com boa-fé sabota a efetividade do controle de uma atividade inerentemente poluidora e incentiva a comercialização de ouro originário de garimpo ilegal.

Além do PV, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e o Partido Rede Sustentabilidade (Rede) ajuizaram a ADI 7273 que foi apensada (anexada) à ADI 7345. O questionamento se fez porque a Lei 12.844/2013, da forma como foi redigida, “abre caminho para que as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) comprem ouro e arquivem as informações fornecidas pelos vendedores (muitas vezes, posseiros e garimpeiros ilegais), sem nenhuma outra providência no sentido de comprovarem essas informações”.

Além da suspensão, a decisão do Ministro Gilmar Mendes pede ainda ao Executivo a adoção de uma nova legislação para a fiscalização do comércio do ouro.

[Leia a notícia no site](#)

2ª Turma rejeita denúncia contra Renan Calheiros por corrupção e lavagem de dinheiro

Por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou denúncia contra o senador Renan Calheiros (MDB-AL) acusado pelo Ministério Público Federal (MPF) dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A decisão se deu, na sessão virtual finalizada em 31/3, no julgamento de embargos de declaração apresentados pela defesa do parlamentar no Inquérito (INQ) 4215.

Doações

A denúncia, decorrente de fatos investigados na Operação Lava Jato, acusava Calheiros de ter recebido vantagem indevida, sob a forma de doações eleitorais oficiais feitas pelas empresas NM Engenharia e NM Serviços ao diretório do PMDB (atual MDB) do Tocantins, a pedido do então presidente da Transpetro Sérgio Machado.

Segundo o MPF, a arrecadação dos valores junto aos empresários, que fechavam contratos milionários com a subsidiária da Petrobras, e a destinação do dinheiro ao partido seriam a condição para que Machado permanecesse no cargo.

Omissão

Em 2019, por maioria, a 2ª Turma havia acolhido em parte a denúncia. No julgamento dos embargos de declaração, no entanto, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes. Segundo ele, houve omissão nos fundamentos para o recebimento da denúncia, pois não há elementos externos que corroborem as declarações de Machado e dos demais colaboradores em relação a Calheiros.

Ampla defesa

Gilmar Mendes ponderou que ninguém pode ser acusado pelo simples fato de ocupar posição de destaque num partido. A seu ver, a denúncia não atende aos parâmetros mínimos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois não aponta, em relação ao senador, os meios empregados, a maneira como esses crimes ocorreram, o lugar onde a solicitação ou o ajuste se passou nem o tempo ou as circunstâncias dos delitos.

Sem vinculação

Segundo o ministro, a denúncia se baseia apenas nas declarações genéricas e contraditórias de Machado, que nem sequer se lembrava dos detalhes específicos e das pessoas que teriam participado da alegada intermediação. Também não há, na sua avaliação, nenhuma vinculação direta entre as doações solicitadas e as atribuições funcionais ou atos a serem praticados por Renan.

Seguiram esse entendimento os ministros Ricardo Lewandowski e Nunes Marques. Assim, foram acolhidos os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para rejeitar integralmente a denúncia apresentada pelo MPF.

Corrente minoritária

Os ministros Edson Fachin, relator do inquérito, e André Mendonça ficaram vencidos, ao votar pela manutenção da decisão anterior da 2ª Turma. A seu ver, as alegações da defesa são mero inconformismo quanto às conclusões do colegiado.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo decide que Defensoria de MG não pode requisitar instauração de inquérito policial

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) vedou à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a possibilidade de requisitar a instauração de inquérito policial. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4346, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

O objeto de questionamento era o inciso XXI do artigo 45 da Lei Complementar estadual (LC) 65/2003 de Minas Gerais.

Competência privativa

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele explicou que o Código de Processo Penal (CPP, artigo 5º, inciso II) disciplina a instauração de inquérito policial mediante a requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público. A norma foi editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

O ministro acrescentou que o poder de requisição de instauração de inquérito policial está intrinsecamente ligado à persecução penal e, justamente por isso, exige disciplina uniforme no território brasileiro, por expressa previsão constitucional. Portanto, norma estadual que amplia esse poder de requisição para a Defensoria Pública vai de encontro à disciplina processual editada pela União.

A presidente do STF, ministra Rosa Weber, e os ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça acompanharam o voto do ministro Alexandre de Moraes.

Corrente minoritária

O relator do processo, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela improcedência do pedido. Em seu entendimento, o inquérito policial tem natureza de procedimento administrativo, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente da União e

dos estados e do Distrito Federal. Ele foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 10/3.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém punições a fraudes em candidaturas femininas nas eleições

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve dispositivos de leis eleitorais que tratam das punições em caso de fraude a cotas de gênero, ação afirmativa de promoção e fomento à inclusão feminina na política. A decisão se deu, na sessão virtual finalizada em 31/3, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6338, apresentada pelo partido Solidariedade.

Restrição

A sigla alegava que o TSE, ao interpretar a Lei das Eleições (artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997) e a Lei de Inelegibilidade (artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990), definiu que todas as candidaturas beneficiadas pela fraude devem ser cassadas. A pretensão do partido era que o STF restringisse a cassação apenas aos responsáveis pela prática abusiva, além da punição do partido, isentando as candidatas e os candidatos eleitos que não tenham contribuído ou consentido com ela.

Isonomia de gênero

Em seu voto pela improcedência do pedido, a relatora, ministra Rosa Weber (presidente do STF), apontou que o dispositivo da Lei das Eleições visa coibir a discriminação contra as mulheres e estimular a cidadania e o pluralismo político. A norma obriga os partidos a fomentar a participação feminina na política fora do período eleitoral, concretizando o princípio da isonomia de gênero.

Vontade do eleitorado

A ministra explicou que a fraude consiste no lançamento fictício de candidaturas femininas (“laranjas”) somente para preencher o mínimo de 30%, sem atos de campanha e arrecadação de recursos. Esse expediente permite aos partidos lançar maior número de candidatos homens e incrementar o quociente partidário e, conseqüentemente, o número de cadeiras alcançadas.

Para a presidente do STF, a prática viola a cidadania, o pluralismo político e a isonomia, além de ter efeito drástico na legitimidade, na normalidade e na lisura das eleições e na formação da vontade do eleitorado. Ela ressaltou que o cumprimento efetivo da lei, caso haja poucas candidaturas de mulheres, exige a redução da quantidade de candidaturas masculinas até o percentual legal.

Desequilíbrio

Segundo a ministra Rosa, esse tipo de expediente também gera grave desequilíbrio na disputa, uma vez que os fraudadores registram mais candidaturas do que o admitido em lei, enquanto partidos que seguem as regras do jogo democrático precisam incentivar a participação feminina na política e, em último caso, lançar menos candidatos.

[Leia a notícia no site](#)

ACÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

PGR pede que crime de redução a condição análoga à de escravo seja imprescritível

O argumento é de que a medida é necessária para garantir a reparação dos tecidos social e individual afetados pela escravidão moderna.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 769 novo

Crime permanente legitima entrada de policiais em endereço diferente do indicado no mandado

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrante delito – circunstâncias capazes de mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio – justificam o ingresso da polícia em endereço diferente daquele que foi indicado no mandado judicial.

O entendimento foi reafirmado em caso no qual os policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em operação policial, verificaram que o imóvel – um sobrado – era formado por duas casas, sem indicação clara sobre a numeração de cada uma. Assim, a equipe se dividiu, entrou em ambas as residências e encontrou armas de fogo de grosso calibre, munições e explosivos.

Preso preventivamente, o investigado foi denunciado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003). Em habeas corpus, a defesa apontou que o mandado de busca e apreensão determinou a realização da diligência na "casa 2" do sobrado, porém a polícia estendeu indevidamente a busca para a "casa 1". Apontando ilegalidade das provas, a defesa pedia o trancamento da ação penal.

Provas dos autos demonstraram situação de flagrância no imóvel

Relator do habeas corpus, o ministro Ribeiro Dantas ponderou que, embora a diligência tenha, aparentemente, extrapolado os limites da ordem judicial, o STJ tem precedentes no sentido de que, no caso de crimes de natureza permanente – como o armazenamento de drogas e a posse irregular de arma de fogo –, é dispensável o mandado judicial para que os policiais entrem em domicílio, dada a situação de flagrante delito.

Segundo o ministro, os elementos juntados aos autos demonstraram, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância, não havendo ilegalidade no procedimento adotado pelos policiais.

"Apreendido o material bélico descrito na denúncia, a situação se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio", concluiu Ribeiro Dantas.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

SEEU: abertas inscrições para capacitação de profissionais que operam o sistema

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes

Ementário | Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19

STJ - Revista de Recursos Repetitivos

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br